

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

IN	IDICAÇÃO NÚMERO	⊎01569	_/16.
AUTOR: Vereador e Presidente ELIAS CHEDIEK			
DESPACHO:			
DEFERIDA.			
Araraquara,	3 0 JUN. 2016		
	Presidente		

Considerando que desde o dia 21 de julho de 2015 recebemos sugestões e discutimos alterações para tratar do Comercio Ambulante e introdução da regulamentação dos chamados Food Trucks;

Considerando que nos reunimos com representantes das Secretarias Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento; Desenvolvimento Urbano; Trânsito e Transportes; Serviços Públicos/Obras Públicas; Segurança Pública; Saúde; Coordenadoria Executiva CEAT_ PAT; Corpo de Bombeiros; Sinhores, Sincomercio, Acia e Associação dos Ambulantes:

Considerando que o art 342-E deve ser revisto pela Secretaria da Fazenda e Secretaria Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento;

Indico, ao senhor Prefeito Municipal, o Projeto de Lei Complementar (em anexo) que altera o Código de Posturas no que se diz respeito ao Comercio Ambulante e introduz regulamentação aos chamados Food Trucks. Anexamos carta da Associação dos Ambulantes solicitando manter a redação atual dos artigos 288 e 290, as quais devem sofrer nova discussão.

ELIAS CHEDIEK Vereador e Presidente

CAPÍTULO XVII

Seção I Do Comércio Ambulante

Art. 283. O comércio ambulante nas vias e logradouros públicos, no território do Município de Araraquara, será disciplinado pelas disposições deste Código.

Art. 283-A. Todos os comerciantes ambulantes em exercício no município deverão se adequar às disposições deste Código no prazo de 180 dias da publicação destas alterações

mesmo quando já possuir o referido documento.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Sustentável, através da Sala do Empreendedor e da Coordenadoria de Geração de Trabalho e Renda, realizará no prazo de 180 dias da publicação das alterações deste Código, o recadastramento e a orientação a todos os comerciantes ambulantes do município, visando o conhecimento da realidade municipal sobre o referido comércio e a adequação dos mesmos às determinações aqui previstas.

Art. 284. Considera se comércio ambulante, a atividade de pequeno porte de venda de mercadorias à varejo, em locais públicos, não fixos e de acesso franqueado.

Art. 284. Considera-se comércio ambulante, a atividade de pequeno porte de venda de alimentos a varejo, exercida por pessoa física devidamente constituída como pessoa jurídica prevista na legislação em vigor com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, em locais públicos, não fixos e de acesso franqueado.

I - Fica proibida a venda de quaisquer produtos duráveis através de comércio ambulante no município de Araraquara. (inserir definições do Art. 306-A)

II – As disposições deste Capítulo não se aplicam ao Programa Negócio do Campo - Feiras do Produtor da Secretaria Municipal de Agricultura. As regras para este tipo de comércio ambulante estão disciplinadas no <u>Decreto Municipal 11.057 de 14 de janeiro de 2016.</u>

Parágrafo Único: A proibição de venda de produtos duráveis não se aplica aos artesãos que estejam regularmente cadastrados pela Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades - SUTACO, autarquia do Governo do Estado de São Paulo responsável pelo desenvolvimento e regulamentação dos artesãos no Estado. Estes artesãos passam a figurar como comerciantes ambulantes devendo seguir as determinações deste Código, inclusive a de ser inscrito como Pessoa Jurídica ou MEI e a adotar todo o procedimento para solicitação de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Art. 285. Aos ambulantes fica permitido, a critério do Município quanto ao local, horário de funcionamento e demais regulamentações, a título precário e remunerado, dentro das normas estabelecidas neste Código, somente o uso das vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, a juízo da administração, tendo em vista o interesse público, sem que assista ao interessado, direito a qualquer restituição.

Seção II

Da Concessão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento - Do Procedimento

Art. 286. A formalização da inscrição para a atividade do comércio ambulante, deverá ser feita mediante inscrição pelo interessado junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município, cujo processo será regulamentado por decreto do Poder Executivo.

Art. 286. A formalização da inscrição para a atividade do comércio ambulante de alimentos deverá ser feita mediante inscrição pelo interessado junto a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Sustentável – Sala do

Empreendedor, dentro das determinações previstas na Lei Municipal 6.933 de 10 de Fevereiro de 2009, no que couber.

- § 1º Não será permitido o comércio eventual ou ambulante dos seguintes produtos:
- I Medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- H Bebidas destiladas;
- III Substâncias inflamáveis de qualquer tipo;
- IV Jóias e relógios;
- V Outros produtos julgados inconvenientes pelas autoridades públicas.
- Art. 286-A O interessado deverá formalizar o pedido mediante preenchimento de Requerimento Padrão da Administração Municipal dirigido à Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Sustentável - Sala do Empreendedor.
- § 1º O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I cópia do contrato social da pessoa jurídica solicitante, devidamente registrado, ou Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, emitido pela Receita Federal do Brasil;
- II cópia do documento de identidade e do CPF dos sócios da pessoa jurídica;
- III comprovante de residência atualizado em nome do requerente ou de pessoa da família, desde que comprovado o parentesco, ou no nome do locador, mediante apresentação do contrato de locação;
- IV comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;
- V identificação do ponto pretendido, contendo os seguintes itens:
- a) definição do período, em horas, e dias da semana em que pretende exercer a atividade;
- b) croqui do local de instalação, que deverá conter o layout e o dimensionamento da área a ser ocupada, com indicação do posicionamento do equipamento e das mesas, bancos, cadeiras e toldos retráteis ou fixos, se o caso;
- c) os alimentos a serem comercializados;
- VI descrição da categoria e dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento, controle de geração de odores e fumaça;
- VII indicação dos auxiliares, com o respectivo documento de identidade, Cadastro de Pessoa Física - CPF e atestado médico de aptidão para o exercício da atividade;
- VIII certificado de realização de curso de boas práticas de manipulação de alimentos em nome dos sócios da pessoa jurídica e dos auxiliares;
- IX certificado de Registro e Licenciamento de Veículos CRLV em nome do comerciante ambulante para os equipamentos das categorias A e D;
- X inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura do Município de Araraquara, para que os tributos municipais incidentes venham a ser lançados de acordo com a legislação tributária em vigência no município.
- § 2º O solicitante poderá indicar mais de um ponto para exercício do comércio ambulante em vias e áreas públicas desde que não sejam utilizados concomitantemente.
- § 3º Deferido o pedido de inscrição, será expedido o competente Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e fornecido um número que deverá ser fixado no equipamento utilizado pelo comerciante ambulante. O número será pintado em fundo branco e os números em preto, no formato A4.
- § 2º Deferido o pedido de inscrição, será expedido o competente Alvará e fornecido um número que deverá ser fixado no equipamento utilizado pelo comerciante ambulante. O número será pintado em fundo branco e os números em preto, no tamanho a ser estabelecido pela Prefeitura.
- § 4º Além dos casos previstos nesta lei complementar, terão preferência equitativa proporcional, para obtenção da licença os ambulantes nas seguintes condições:
- a) Deficiente físico de natureza permanente;
- b) Deficiente físico de capacidade reduzida e os maiores de 60 (sessenta) anos;
- c) Egressos do sistema penitenciário.

I - Enquadram-se nas condições "a" e "b", pessoas deficientes e os maiores de 60 (sessenta) anos, com capacidade para exercer as funções do comércio ambulante; na condição "c", egressos do sistema penitenciário após regular cumprimento da pena privativa de liberdade, ou no gozo de benefício de livramento condicional;

 II - Os egressos comprovarão total condição com o atestado de permanência e conduta carcerária emitido pela direção do presídio onde cumpriram a pena.

Art. 286-B. Após o encaminhamento da solicitação para a emissão da Licença de Funcionamento Sanitário a Gerência Executiva de Vigilância Sanitária terá o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma vez por igual período, para realizar a inspeção sanitária do equipamento.

Art. 287. A Inscrição para o comércio ambulante deverá estar sempre em poder do mesmo, para ser exibida à fiscalização quando solicitado, e será cassada quando estiver em poder de terceiros.

Art. 288. A concessão de licença às pessoas físicas, para o exercício da atividade de comércio ambulante autônomo, é intransferível, salvo nos casos previstos no artigo 290, e servirá exclusivamente para o fim nele previsto.

Art. 288. A concessão de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, para o exercício da atividade de comércio ambulante de alimentos é pessoal e intransferível e servirá exclusivamente para o fim nela previsto.

Art. 289. Será concedida somente uma inscrição para pessoas físicas como comerciante ambulante autônomo.

Art. 289. A análise da viabilidade do pedido de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento para comércio ambulante levará em consideração os seguintes requisitos:

 I - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, considerando as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres, automóveis e demais veículos, as regras de uso e ocupação do solo e as normas de acessibilidade;

II - a qualidade técnica da proposta;

 III - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento tendo em vista os alimentos comercializados;

IV - o número de permissões já expedidas para os dias e períodos pretendidos;

Parágrafo Único - O pedido será indeferido quando constatada a inadequação do ponto pretendido ou a incompatibilidade entre o ponto, o equipamento a ser utilizado, os dias e horários pretendidos e os alimentos a serem comercializados.

Art. 290. A concessão de licença poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular, para o cônjuge ou filho maior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica se também nos casos de invalidez permanente ou parcial, desde que, neste último caso, o titular esteja impossibilitado de exercer satisfatoriamente suas atividades como comerciante ambulante, devidamente comprovado através de laudo médico.

Art. 290. Revogado

Art. 291. A Prefeitura, através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, mediante Decreto, poderá restringir ou criar locais para implantação de locais especiais ou Bolsões, para o exercício do comércio ambulante.

Seção III Das Obrigações

Art. 292. São obrigações do ambulante:

I comercializar somente mercadorias especificadas na respectiva concessão e exercer a sua atividade nos locais estipulados pela Administração Municipal;

II colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de higiene e próprias para o consumo, atendendo o interesse da saúde pública e o disposto nas Normas Técnicas estabelecidas pela Municipalidade:

III portar se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

IV transportar e estacionar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido conduzir pelos passeios volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;

V - acatar as determinações da fiscalização, exibindo a respectiva documentação fiscal, quando solicitada;

VI - zelar e cuidar da limpeza e higiene do local onde estiver exercendo suas atividades, num raio de 50 (cinquenta) metros;

VII observar e cumprir as normas que disciplinem o comércio ambulante em geral;

VIII - manter em sua posse toda documentação exigida pela legislação vigente.

IX – Não perturbar o sossego público com ruídos, algazarras, barulhos de qualquer natureza, ou ainda, com a produção de sons de qualquer espécie, que venha a perturbar a vizinhança onde estiver trabalhando, observado o disposto no artigo 295.

Parágrafo único. O comerciante ambulante é responsável pelos atos praticados pelos seus auxiliares ou empregados, concernentes a atitudes contrárias aos bons costumes, inclusive com relação ao desacato ou não cumprimento de determinação expressa pela fiscalização.

Art. 292. São obrigações do ambulante:

I - comercializar somente mercadorias especificadas na respectiva concessão e exercer a sua atividade nos locais estipulados pela Administração Municipal;

II - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de higiene e próprias para o consumo, atendendo o interesse da saúde pública e o disposto nas Normas Técnicas estabelecidas pela Municipalidade;

III - portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

IV - transportar e estacionar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido conduzir pelos passeios volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;

V - acatar as determinações da fiscalização, exibindo a respectiva documentação fiscal, quando solicitada;

VI - zelar e cuidar da limpeza e higiene do local onde estiver exercendo suas atividades, num raio de 50 (cinquenta) metros;

VII - observar e cumprir as normas que disciplinem o comércio ambulante em geral;

VII - observar e cumprir as normas municipais, estaduais e federais que disciplinem e se apliquem a este tipo de comércio, inclusive, no que couber, às determinações do INMETRO, IPEM e PROCON; (Vigilância Sanitária)

VIII - manter em sua posse toda documentação exigida pela legislação vigente.

IX - não perturbar o sossego público com ruídos, algazarras, barulhos de qualquer natureza, ou ainda, com a produção de sons de qualquer espécie, que venha a perturbar a vizinhança onde estiver trabalhando.

Parágrafo único. O comerciante ambulante é responsável pelos atos praticados pelos seus auxiliares ou empregados, concernentes a atitudes contrárias aos bons costumes, inclusive com relação ao desacato ou não cumprimento de determinação expressa pela fiscalização.

X - observar e cumprir as normas e direitos dos consumidores, especialmente as previstas na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor

XI - não montar seu equipamento fora dos limites estabelecidos para o local por ele indicado;

XII – não utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

XIII – não perfurar ou de qualquer forma danificar calçadas, áreas e bens públicos com a finalidade de fixar seu equipamento;

XIV - não fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento.

XV - utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

Seção IV Das Proibições

Art. 293. Fica proibido o exercício do comércio ambulante, sem Licença prévia da Administração Municipal e nos locais definidos por decreto do Executivo.

Parágrafo único. É proibido o uso de mesas, cadeiras, bancas, coberturas de qualquer tipo inclusive aquelas construídas em lonas ou similares, aparelhos de reprodução sonora ou altofalantes, bem como qualquer atividade que possa perturbar o ordenamento ou o interesse público para o exercício da venda ambulante nas vias e logradouros públicos no município, que desobedecam ao previsto nos artigos 37 e 60 deste Código.

Parágrafo único. A utilização de mesas, cadeiras, bancas, coberturas de qualquer tipo inclusive aquelas construídas em lonas ou similares, aparelhos de reprodução sonora ou alto-falantes, será permitida mediante autorização emitida pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos. A atividade não poderá perturbar o ordenamento ou o interesse público, nem obstruir ou obstar as vias e logradouros públicos do município.

Art. 294. Não será concedido, em hipótese alguma, o licenciamento de atividades a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 295. Não será permitida a permanência, em vias e logradouros públicos, de carrinhos de lanches, caldo de cana e similares, após o término da sua jornada diária de trabalho, bem como dos que não estejam sendo utilizados e, por conseqüência, abandonados.

Art. 295. Não será permitida a permanência em vias e logradouros públicos de quaisquer equipamentos utilizados pelos comerciantes ambulantes após o término de sua jornada diária de trabalho, bem como dos que não estejam sendo utilizados.

- § 1º Fica configurado como abandono, a não utilização por um prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, dos carrinhos de lanches, caldo de cana e similares, sem a devida justificativa à autoridade competente.
- § 1º Fica configurado como abandono o não recolhimento por um prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, dos equipamentos sem a devida justificativa à autoridade competente.
- § 2º Não será permitida a venda de bebidas destiladas.
- § 3º Aos comerciantes ambulantes será permitida a reserva do local onde o mesmo se estabelecerá dentro de sua jornada diária de trabalho, mediante pintura do referido local dentro das dimensões previstas neste Código e das especificações e autorização da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 296. O uso do alto-falante para o exercício da venda ambulante nas vias e logradouros públicos dependerá de prévia autorização, respeitando determinações contidas nos artigos 40 e 130 deste Código.

Art. 296. O uso do alto-falante para o exercício da venda ambulante nas vias e logradouros públicos dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal de Serviços Públicos. As definições e limites para aquisição da autorização serão definidos de

acordo com a Norma NBR - 10.151 da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas e regulamentada por Decreto Municipal.

Parágrafo Único. A este tipo de utilização de alto-falantes para comercialização de produtos não se aplicam a <u>LEI MUNICIPAL Nº 5.355</u>, <u>DE 5 DE JANEIRO DE 2.000</u> e a <u>LEI COMPLEMENTAR Nº 820</u>, <u>DE 9 DE SETEMBRO DE 2.011</u>.

Parágrafo único. Os níveis de som permitidos, serão definidos pela Norma NBR 10.151— "Avaliação de Ruídos em Áreas Habitadas Visando o Conforto da Comunidade, da ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo único. Revogado

Seção V Das Infrações e Penalidades

Art. 297. Considera-se infração toda a ação ou omissão que importe em descumprimento das normas previstas nesta lei, ou contrarie as determinações oriundas da legislação que verse sobre o comércio ambulante em geral.

Parágrafo único. Qualifica-se como infração o desacato e o embaraço à fiscalização, bem como a recusa em apresentar documentos quando solicitados.

Art. 298. As infrações às normas contidas no presente Código ou na sua regulamentação serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multas;

III - suspensão do exercício de atividades;

IV - Cassação da concessão da licença e do respectivo Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Art. 299. Serão aplicadas as seguintes multas:

- I Não estar o ambulante devidamente licenciado perante a Administração Municipal: multa: 5 UFMs (cinco Unidades Fiscais Municipais).
- II— Recusar se à apresentação da documentação exigida pela autoridade fiscal competente: multa: 5 UFMs (cinco Unidades Fiscais Municipais).
- III Não estar de posse da documentação exigida pela legislação que discipline o comércio ambulante: multa: 5 UFMs (cinco Unidades Fiscais Municipais).
- IV exercer atividades em local diverso do autorizado pela Administração Municipal ou autoridade fiscal: multa: 10 UFMs (dez Unidades Fiscais Municipais).
- V-comercializar mercadorias ou produtos que não estejam especificados no Alvará de Licença: -multa: 10 UFMs (dez Unidades Fiscais Municipais).

Art. 299. Serão aplicadas as seguintes multas:

- I Não estar o ambulante devidamente licenciado perante a Administração Municipal: multa: 10 UFMs (dez Unidades Fiscais Municipais).
- II Recusar-se à apresentação da documentação exigida pela autoridade fiscal competente: multa: 10 UFMs (dez Unidades Fiscais Municipais).
- III Não estar de posse da documentação exigida pela legislação que discipline o comércio ambulante: multa: 10 UFMs (dez Unidades Fiscais Municipais).
- IV exercer atividades em local diverso do autorizado pela Administração Municipal ou autoridade fiscal: multa: 20 UFMs (vinte Unidades Fiscais Municipais).
- V- comercializar mercadorias ou produtos que não estejam especificados no Alvará de Licença de Localização e Funcionamento: multa: 20 UFMs (vinte Unidades Fiscais Municipais).

Parágrafo único. Em cada reincidência a multa será acrescida progressivamente de 100% (cem por cento).

Art. 300. Será apreendido ou lacrado o bem quando:

I - o ambulante, após ser punido pela reincidência, tornar a cometer a mesma infração;

II - o ambulante, após reiterados procedimentos fiscais, não proceder a regularização de sua atividade junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Administração Municipal;

III - o ambulante não estiver licenciado pela Administração Municipal;

IV - quando, através de Processo Administrativo, julgar-se necessário tal procedimento.

V - Infringir o disposto no artigo 292, inciso IX.

Parágrafo único. A Administração Municipal removerá o bem apreendido ou lacrado para lugar a ser designado por ela, salvo quando essa prática não for recomendável a critério desta, arcando o infrator com as despesas de transporte e permanência.

(o que fazer com o material apreendido - Fundo Social e Entidades Assistenciais - Ver Processo Administrativo)

Art. 301. A pena de suspensão do exercício de atividade será aplicada quando:

I - o ambulante cometer nova infração e já tenha sido advertido ou penalizado com punição mencionada no artigo anterior;

II - for cometida infração que atente contra os bons costumes, ordem e sossego público.

Parágrafo único. A suspensão dependerá de Processo Administrativo regular, onde constem os motivos determinantes da aplicação desta penalidade e o prazo de suspensão aplicados sobre o infrator.

Art. 302. O ambulante terá cassado o seu Alvará de Licença de Localização e Funcionamento quando:

I - após a suspensão do exercício das atividades, este voltar a cometer nova infração;

II - Deixar de atender por 2 (duas) vezes as determinações da fiscalização;

III - descumprir as exigências e condições constantes em seu Alvará de Licença de Localização e Funcionamento;

IV - transferir a exploração da licença utilizada para o exercício do comércio ambulante a terceiros.

Seção VI Da Fiscalização

Art. 303. A fiscalização dos ambulantes no tocante ao comércio, caberá às Secretarias de Planejamento, Finanças, Saúde, Obras e Serviços Urbanos no âmbito de suas atribuições.

Art. 303. A fiscalização dos ambulantes caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (Localização), Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Sustentável (Emissão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento), Secretaria Municipal Saúde (Vigilância Sanitária), Secretaria Municipal Obras (Posturas), Secretaria Municipal Serviços Públicos (Posturas) (Secretaria Municipal de Segurança – Guarda Civil Municipal) e Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos (Procon), no âmbito de suas atribuições.

Parágrafo Único. Todos os órgão de fiscalização aqui envolvidos ficam obrigados a realizar relatórios mensais referentes aos procedimentos, operações e autuações/apreensões realizadas no município. Os relatórios deverão ser disponibilizados para consulta pública através do sítio oficial do município na internet até o último dia do mês de cada período de fiscalização.

Art. 304. Os órgãos competentes, sempre que julgarem necessários, para um melhor controle das atividades cuidadas por este Código, poderão a qualquer tempo solicitar a suspensão da concessão de licença, por prazo determinado ou recadastramento dos ambulantes, exigindo destes, o cumprimento das normas acessórias indispensáveis a esse fim.

Art. 305. Aplicam-se aos ambulantes eventuais as determinações legais relativas ao comércio ambulante em geral, previstas no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO XVIII

Das Normas Técnicas Relativas ao Comércio Ambulante

Art. 306. O comércio ambulante de gêneros alimentícios deverá obedecer as normas técnicas de ordem sanitária, cuja fiscalização será exercida pela Secretaria de Saúde da Municipalidade. Art. 306 O comércio ambulante de gêneros alimentícios deverá obedecer às legislações vigentes de ordem sanitária, cuja fiscalização será exercida pela Secretaria Municipal de

Art. 306-A Poderão ser comercializados nas vias e áreas públicas alimentos preparados e produtos alimentícios industrializados prontos para consumo, sejam estes produtos perecíveis ou não perecíveis.

Parágrafo único. Para fins desta lei consideram-se:

Saúde.

- I produto ou alimento perecível: produto alimentício, "in natura", semipreparado, industrializado ou preparado pronto para o consumo que, pela sua natureza ou composição, necessita de condições especiais de temperatura para sua conservação (refrigeração, congelamento ou aquecimento), tais como bebidas e alimentos à base de leite, produtos lácteos, ovos, carne, aves, pescados, mariscos ou outros ingredientes;
- II produto ou alimento não perecível: produto alimentício que, pela sua natureza e composição, pode ser mantido em temperatura ambiente até seu consumo e não necessita de condições especiais de conservação (refrigeração, congelamento ou aquecimento), desde que observadas as condições de conservação e armazenamento adequadas, as características intrínsecas dos alimentos e bebidas e o tempo de vida útil e o prazo de validade.

Art. 307. Os equipamentos de ambulantes deverão observar as seguintes disposições:

- a) não ser instalados em calçadas com largura inferior ou igual a 2,50 metros;
- a) estar instalados em calçadas de forma a permitir, pelo menos, 1 (um) metro de largura livre para circulação de pedestres;
- b) ocupar uma faixa máxima de 1,50 metros, para facilitar a circulação de pedestres;
- e) o equipamento desmontável e removível não poderá exceder a 2,00 metros de comprimento por 1,00 metro de largura e, para os locais provisórios, a área de ocupação não poderá ultrapassar a 2,00 metros quadrados;
- d) compartimentos providos de tampas com partes rigorosamente justapostas;
- e) revestimento de material liso, resistente, impermeável, atóxico e de fácil limpeza nas superfícies que entrem em contato direto com alimentos;
- f) proteção contra sol, chuva, poeira e outras formas de contaminação;
- g) isolamento térmico no caso de venda de alimentos perecíveis, sorvetes e refrescos;
- h) queimador a gás, vedado o uso de fogareiros a querosene, bem como o uso de lenha e carvão;
- i) pinturas em tonalidades claras;
- j) equipamentos de refrigeração, dependendo da característica do alimento a ser comercializado;
- k) equipamento para cocção e fritura, quando comercializar alimentos que devam ser submetidos a essas operações antes do consumo;
- l) possuir compartimentos para guarda de alimentos adequados às características de conservação dos mesmos, com as partes rigorosamente justapostas e em material adequado, que impeçam a contaminação por contato e à prova de poeira, insetos e roedores;
- m) possuir reservatório de água tratada para a higienização dos equipamentos, utensílios e mãos, no período de trabalho;
- n) possuir recipientes revestidos com sacos plásticos, para o acondicionamento de lixo, provido de tampa acionável com os pés;
- o) manter todas as aberturas e frestas bem vedadas, para evitar a entrada de insetos e roedores;

- p) não será permitida a colocação de coberturas de lona, plásticos ou assemelhados em carrinhos e suas imediações;
- q) as portas dos carrinhos, quando abertas para cima, deverão ficar a uma altura mínima de 2,00 metros do piso;
- q) as portas dos equipamentos, quando abertas para cima, deverão ficar a uma altura mínima de 2,00m (dois metros) do piso;
- r) a parte do carrinho destinada ao atendimento ao público, será colocada obrigatoriamente junto ao meio fio da via pública, com a mesma voltada para o passeio;
- r) a parte do equipamento das categorias A e B destinada ao atendimento ao público será colocada obrigatoriamente junto ao meio-fio da via pública, com a mesma voltada para o passeio:
- s) os carrinhos não poderão exceder a 2,50 metros de comprimento por 1,00 metro de largura, com rodeiros de pneus a ar, com dimensões iguais aos de triciclo, motociclo ou automotor.
- t) instalação de um único botijão de gás, tipo P13, que poderá ser instalado externa ou internamente, com mangueira metálica e desde que exista porta de abertura externa ventilada e o compartimento interno seja hermeticamente fechado;
- u) é obrigatória a instalação de extintor tipo "Pó ABC, 2A 20 BC", quando houver botijão de gás; e
- v) é vedado o acesso de público no interior dos veículos.
- Art. 307-A. Os equipamentos utilizados pelos comerciantes ambulantes deverão estar enquadrados nas seguintes categorias:
- I categoria A: alimentos comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, com o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros), considerado o espaço físico de utilização do equipamento, e com a largura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- II categoria B: alimentos comercializados em carrinhos, assim considerados os equipamentos tracionados, impulsionados ou carregados pela força humana, medindo no máximo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,00m (um metro) de largura;
- III categoria C: alimentos comercializados em barracas desmontáveis, com área máxima de 4m² (quatro metros quadrados).
- IV categoria D: alimentos comercializados em veículos automotores que circulam pelas vias do município e se utilizam de alto-falantes para divulgação e venda.
- Parágrafo único. Os equipamentos das categorias B, C e D não estão autorizados a permanecer parados na via de rolamento. A utilização dos equipamentos da categoria C fica restrita a participação de eventos devidamente regulamentados ou realizados pela Administração Municipal com a devida autorização.
- Art. 308. Fica ainda vedada a instalação de equipamentos:
- a) numa distância de 5,00 metros da faixa de retenção da travessia de pedestres;
- b) a menos de 10,00 metros do cruzamento dos alinhamentos prediais mais próximos do local pretendido;
- c) sobre viadutos, pontes, ilhas de travessia ou separação de vias públicas e escadas públicas;
- d) a menos de 5,00 metros de distância de equipamentos públicos, tais como: hidrantes, válvulas de incêndio, orelhões e cabines telefônicas, pontos de ônibus, filas de cinemas, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados;
- e) a menos de 100,00 metros de distância de portões de entrada e saída de estabelecimentos de ensino.
- f) a menos de 50,00 metros de distância da entrada de estabelecimento ou comércio fixo sem a autorização por escrito do proprietário, com firma reconhecida em cartório, com exceção dos eventos promovidos e autorizados pela Administração Municipal.

Art. 309. Fica permitida a utilização de veículos de tração animal ou carroça, apenas para transporte de alimentos "in natura", vedada sua utilização na comercialização de alimentos preparados, tanto na zona rural quanto na urbana.

Art. 309-A. Fica somente permitido armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos aos quais está autorizado pela secretaria de saúde.

Art. 309-B. É vedado comercializar ou manter em seu equipamento produtos em desacordo com a legislação sanitária aplicável e manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros.

Art. 310. Os equipamentos destinados ao comércio ambulante de sanduíches, devem ser providos de compartimento com tampa, e as superfícies que entrem em contato direto com os alimentos devem ser revestidas de material liso, resistente, impermeável e de fácil limpeza, com separação para pão e recheio, em temperatura adequada às suas características:

a) recheio frio: até 6° C;

b) recheio quente: acima de 65° C.

Art. 311. Os equipamentos destinados ao comércio ambulante de sorvetes e refrescos devem ser hermeticamente fechados e confeccionados em material isotérmico, liso, resistente, impermeável e de fácil limpeza.

Art. 312. Os equipamentos destinados ao comércio de pescados, miúdos, vísceras, aves abatidas, frios e embutidos, devem ser de material liso, resistente, impermeável, de fácil limpeza, cantos arredondados e dotados de dispositivos que permitam o escoamento e recolhimento da água proveniente do gelo.

Art. 313. Os equipamentos de que trata o item anterior devem ser dotados de vitrines, permanecendo os produtos à vista do consumidor e em temperatura adequada:

a) pescados: até 4,5° C;

b) demais produtos: até 6° C.

Art. 313-A. Somente será permitida a comercialização de produtos ou alimentos perecíveis mediante a disponibilização de equipamentos específicos, em número suficiente, que garantam as condições especiais de conservação dos alimentos resfriados, congelados ou aquecidos de acordo com a legislação sanitária vigente.

Art. 313-B. A categoria e os equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária vigente deverão proporcionar condições de higiene e segurança do alimento, controle de geração de fumaça do tipo de alimento que será comercializado.

Art. 313-C. Os recipientes e os utensílios que entram em contato com alimentos devem ser de fácil higienização, possuir compartimentos providos de tampas com partes rigorosamente justapostas e não devem transmitir substancias tóxicas, odores ou sabores.

Art. 314. Os frios e embutidos devem estar embalados, rotulados e com número de registro no órgão competente (SIF), quando for o caso, ou com o respectivo comprovante de origem, em se tratando de produtos não embalados, não sendo permitido o retalhamento desse produto para venda ao consumidor.

Art. 314. Os alimentos de origem animal industrializados devem estar embalados, rotulados e com número de registro no órgão competente (SIF, SISP E SIM DE ARARAQUARA).

Art. 314-A. Os alimentos industrializados devem apresentar as informações de rotulagem de acordo com a legislação vigente.

- Art. 315. As frutas e hortaliças devem apresentar se sempre limpas e frescas, e não podem ser retalhadas para venda ao consumidor.
- Art. 315. A comercialização "in natura" de frutas, legumes e hortaliças devem apresentarse sempre limpas e frescas, e não podem ser retalhadas ou embaladas para venda ao consumidor.
- Art. 315-A. As frutas, legumes e hortaliças preparados ou fornecidos para os consumidores deverão ser submetidos ao processo de higienização de acordo com a legislação vigente.
- Art. 316. Em todos os equipamentos que disponham de água corrente, deve existir tanque especial, provido de fecho hidráulico para coleta de água servida, vedada sua descarga nas vias públicas, devendo a mesma ser esgotada na rede de esgoto.
- Art. 317. O transporte dos produtos previstos nesta norma deve atender os preceitos constantes na Portaria CVS nº 6, de 07/06/1991, referente ao transporte de alimentos para consumo humano.
- Art. 317. O transporte dos produtos previstos nesta norma deve atender os preceitos constantes nas Portarias CVS nº 15, de 07/11/1991 e CVS nº 05 de 09/04/2013, ou as legislações que vierem a revogá-las, referentes ao transporte de alimentos para consumo humano.
- Art. 318. No exercício do comércio ambulante, fica permitida a utilização de cestos, caixas, vitrines, tabuleiros etc., de forma individual ou nos equipamentos aprovados.
- Art. 319. Os equipamentos ambulantes devem ser destinados exclusivamente ao comércio de gêneros alimentícios, ficando vedado, nos equipamentos móveis, o transporte de objetos ou mercadorias estranhas ao ramo do comércio e, em especial, o transporte de passageiros.
- Art. 320. Os alimentos semi-preparados ou preparados devem ser manuseados com pegadores ou instrumentos apropriados, sem contato manual.
- Art. 320. Os alimentos pré-preparados ou preparados devem ser manuseados com pegadores ou instrumentos apropriados, sem contato manual.
- Art. 321. Na comercialização dos alimentos e seu oferecimento ao consumo, é obrigatório o uso de utensílios e recipientes descartáveis de uso individual, tais como: pratos, talheres, copos, canudos hermeticamente embalados, entre outros.
- Art. 322. Todos os equipamentos ambulantes, devem ser mantidos limpos e em bom estado de conservação.
- Art. 323. É proibida a exposição de alimentos manipulados ou prontos para consumo não embalados, sem proteção adequada contra insetos, poeira, etc.
- Art. 324. Doces e outros produtos de confeitaria produzidos e vendidos por unidade, fora da embalagem original múltipla, devem ser apresentados ao consumo pré embalados em papel transparente ou plástico não reciclado.
- Art. 325. O gelo destinado ao uso pelo ambulante deve ser produzido com água potável. Art. 325. O gelo para utilização em alimentos deve ser fabricado com água potável, de acordo com o padrão de identidade e qualidade vigente. Deve ser protegido contra contaminação e manipulado em condições higiênico-sanitárias.
- Art. 326. Produtos como condimentos, molhos e temperos para sanduíches e similares, devem ser oferecidos em sachet individual, vedada a utilização bisnagas.

Art. 326. Produtos como maionese, catchup e mostrada devem ser oferecidos em sachet individual, industrializadas, vedada a utilização de bisnagas.

Art. 327. Além das obrigações previstas neste Código, os ambulantes devem:

- a) vender produtos de boa qualidade e de acordo com as normas sanitárias a eles pertinentes;
- b) manter limpo o local de trabalho e arredores, recolhendo e removendo o lixo decorrente da atividade, quantas vezes for necessário, num raio de 50 (cinquenta) metros;
- c) acatar as orientações, instruções e determinações das autoridades sanitárias;
- d) manter afixado, em local visível ao público para pronta apresentação, a licença de funcionamento do veículo ou equipamento, à disposição da autoridade sanitária.

Art. 328. No comércio ambulante de gêneros alimentícios, fica proibida a venda de refeições prontas para o consumo.

Art. 328. No comércio ambulante de gêneros alimentícios, fica proibida a venda de refeições prontas para o consumo, com exceção aos equipamentos classificados na categoria "A" que disponham de condições operacionais e estrutura, adequadas para tal finalidade desde que aprovados pela Secretária de Saúde na Gerência Executiva de Vigilância Sanitária.

Art. 329. Os alimentos semi-preparados ou prontos para cocção, fritura ou montagem, devem estar embalados adequadamente, de acordo com suas características, conservados em refrigerador ou balcão frigorífico (temperatura até 6° C), ou outro meio de conservação em baixa temperatura (recipiente isotérmico, provido de gelo devidamente acondicionado em saco plástico incolor, limpo e de material não reciclado).

Art. 330. No equipamento ambulante é vedada a manipulação completa do alimento, admitindose apenas a fritura, a cocção e a montagem, no caso de sanduíches e congêneres.

Art. 330. No equipamento ambulante é vedada a manipulação completa do alimento, admitindo-se apenas a fritura, a cocção e a montagem, com exceção aos equipamentos classificados na categoria "A" que disponham de condições operacionais e estrutura, adequadas para tal finalidade desde que aprovados pela Secretária de Saúde na Gerência Executiva de Vigilância Sanitária.

Art. 331. Os alimentos fritos ou cozidos devem ser conservados a uma temperatura acima de 65° C.

Art. 332. Não é permitido o retalhamento no próprio equipamento, dos alimentos industrializados e embalados, permitindo-se apenas a comercialização destes produtos na embalagem original.

Art. 332. As matérias primas e ingredientes que sofrerem fracionamento ou forem transferidos de suas embalagens originais, devem ser manipulados com utensílios exclusivos e acondicionados em recipientes adequados identificados com o rótulo original, ou através de etiquetas contendo: nome do fornecedor ou do fabricante, nome e marca do produto, modo de conservação, prazo de validade e data de transferência. Alimentos preparados crus, manipulados, parcialmente cozidos ou prontos para o consumo devem ser armazenados sob refrigeração, protegidos e identificados com, no mínimo, as seguintes informações: designação, data de preparo e data de validade.

Art. 333. As bebidas somente podem ser comercializadas em embalagem original, sendo proibida a venda de bebidas destiladas.

Parágrafo único. A bebida, comercializada em eventos, deve ser entregue ao consumidor acondicionada em copo plástico descartável, sendo vedada sua entrega em garrafa de vidro ou em lata de metal.

Art. 334. No acondicionamento dos alimentos, não é permitido o contato direto dos mesmos com jornais, papéis coloridos ou impressos, papéis ou plásticos, usados ou reciclados, ou qualquer outro material de embalagem que possa contaminá-los.

Art. 335. A base de operação deve possuir:

- a) todas as facilidades para a completa higienização do equipamento;
- b) local adequado com cobertura para guarda do equipamento ambulante, livre de insetos, roedores e demais formas de contaminação do equipamento;
- e) local adequado para semi-preparação ou preparação, acondicionamento e armazenamento dos alimentos com revestimento de material liso, resistente e impermeável, iluminação e ventilação suficiente, em perfeitas condições de higiene e limpeza e com proteção contra insetos e roedores (telas milimétricas nas aberturas e proteção na parte inferior das portas);
- d) destino adequado dos dejetos, conforme Código Sanitário vigente;
- e) a base de operações pode localizar se na residência do interessado, desde que atendidas as exigências deste Capítulo.
- Art. 335. Os equipamentos classificados na Categoria B devem possuir base de operação e esta deverá atender aos seguintes requisitos:
- a) todas as facilidades para a completa higienização do equipamento;
- b) local adequado com cobertura para guarda do equipamento ambulante, livre de insetos, roedores e demais formas de contaminação do equipamento;
- c) local adequado para o pré-preparo, acondicionamento e armazenamento dos alimentos com revestimento de material liso, resistente e impermeável, iluminação e ventilação suficiente, em perfeitas condições de higiene e limpeza e com proteção contra insetos e roedores (telas milimétricas nas aberturas e proteção na parte inferior das portas);
- d) os equipamentos, móveis e utensílios que entram contato com alimentos devem ser de fácil higienização e não devem transmitir substâncias tóxicas, odores ou sabores,
- e) destino adequado dos dejetos, conforme Código Sanitário vigente.
- Art. 335-A. Os equipamentos classificados na Categoria A poderão possuir base de operação quando necessário, sendo esta avaliada e aprovada pela autoridade sanitária, enquanto estrutura e alimento a ser manipulado.
- Art. 336. Os manipuladores de alimentos e ambulantes não podem exercer suas atividades quando acometidos de doenças infecto contagiosas ou transmissíveis, bem como quando apresentarem dermatoses exudativas ou esfoliativas ou ferimentos visíveis ou infeccionados.
- Art. 337. Os ambulantes devem usar uniformes compostos de gorro ou lenço protegendo todo o cabelo e guarda pó ou avental de cor clara, mantidos fechados, limpos e em condições de uso.
- Art. 338. Os ambulantes devem manter higiene pessoal adequada, observando os seguintes itens:
- a) unhas limpas e curtas;
- b) cabelos e barbas feitos ou aparados;
- e) não fumar, espirrar ou tossir, mascar goma, comer, cuspir, palitar dentes, enquanto estiver lidando com alimentos;
- Art. 338-A. Os manipuladores de alimentos para exercerem suas atividades devem:
- a) Ser aparentemente saudáveis, sem apresentar patologias ou lesões de pele, mucosas e unhas, feridas ou cortes nas mãos ou braços, infecções oculares, pulmonares ou orofaríngeas e infecções/infestações gastrointestinais agudas ou crônicas.
- b) Utilizar uniformes de cor clara, limpos, conservados e compostos de calçados fechados, cabelos presos e totalmente protegidos.
- c) Manter higiene pessoal adequada (banho diário, barba e bigodes raspados diariamente, unhas curtas, limpas sem esmalte).

Art. 338-B. Os manipuladores de alimentos para exercerem suas atividades não devem:

- a) Utilizar adornos como brincos, colares, amuletos, pulseiras, fitas, piercing, relógios anéis e alianças, entre outros;
- b) Utilizar máscara nasobucal;
- c) Fumar, espirrar ou tossir, mascar goma, comer ou experimentar alimentos com as mãos, cuspir, falar, cantar, palitar os dentes, chupar balas, tocar o corpo, colocar o dedo no nariz e no ouvido, assoar o nariz, mexer no cabelo ou pentear-se, enxugar o suor com as mãos, panos ou qualquer peça da vestimenta, tocar em celulares ou qualquer outro objeto alheio a atividade; faze uso de utensílios e equipamentos sujos; manipular dinheiro e praticas outros atos que possam contaminar o alimento;
- d) Utilizar qualquer tipo de luva em procedimento que envolva calor, como cozimento e fritura.
- Art. 338-C. Possuir e manter a disposição da autoridade sanitária o certificado de realização de curso de boas práticas de manipulação de alimentos em nome de todos os manipuladores de alimentos, carga horária mínima de 8h (oito horas), promovido pelos órgãos competentes.
- Art. 338-D. Possuir e manter a disposição da autoridade sanitária o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) (ver exames necessários) sempre que solicitado. Este atestado deve ser realizado por médico especializado em Medicina do Trabalho. A periodicidade dos exames médicos e laboratoriais deve ser anual. Dependendo das ocorrências endêmicas de certas doenças, a periodicidade deverá obedecer às exigências dos órgãos de Vigilância Sanitária e Epidemiológica.
- Art. 338-D. Os ambulantes deverão possuir e manter à disposição da autoridade sanitária o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) sempre que solicitado.
- § 1º. O Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) deverá ser formulado e assinado por médico especializado em Medicina do Trabalho;
- § 2º. A periodicidade dos exames médicos e laboratoriais deve ser anual, sendo obrigatórios os seguintes:
- a) parasitológico de fezes (EPF);
- b) coprocultura;
- c) micológico de unhas;
- d) hemograma completo;
- e) VDRL.
- § 3°. Dependendo das ocorrências endêmicas de certas doenças, a periodicidade deverá obedecer às exigências dos órgãos de Vigilância Sanitária e Epidemiológica. "
- Art. 339. Cada ambulante deve exercer o comércio em caráter pessoal e intransferível em um único equipamento.
- Art. 340. As infrações às disposições dessa norma estarão sujeitas ao disposto na legislação vigente.
- Art. 341. Além de atenderem os preceitos estabelecidos nesta norma, os ambulantes devem atender as exigências de ordem higiênico-sanitária, previstas em norma técnica especial.
- Art. 342. Aos atuais ambulantes, fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para o ajustamento às disposições deste Código.

CAPÍTULO XVIII-A

Das Normas Técnicas Relativas aos Eventos de Comercialização Ambulante

Seção I Disposições gerais

- Art. 342-A. O comércio ambulante de que trata este capítulo abrangerá a utilização dos equipamentos das categorias $A,B\in\mathbb{C}$.
- Art. 342-B. Durante eventos realizados pelo município, os equipamentos poderão permanecer em vias previamente estabelecidas com autorização temporária, mesmo que estas vias não constem como permitidas pelo plano diretor.

Seção II Da realização de eventos

- Art. 342-C. Os eventos realizados pela Prefeitura Municipal ou qualquer órgão público neste município deverão ter como prioridade os ambulantes cadastrados pela Prefeitura com Alvará de Licença de Localização e Funcionamento do município.
- § 1°. Fica sob responsabilidade da instituição realizadora do evento o cadastro dos interessados para a distribuição das vagas e/ou sorteio de espaços destinados ao comércio ambulante.
- § 2º. Fica vedada a participação de ambulantes que não possuam Alvará de Licença de Localização e Funcionamento no Município, bem como os que não possuírem as taxas de vigilância e posturas em dia.
- § 3º. É de responsabilidade do organizador/responsável pelo evento enviar uma lista com nome do ambulante, contato e número da vaga correspondente aos órgãos de fiscalização previstos neste Código referentes ao comércio ambulante.
- Art. 342-D. A comercialização de alimentos e bebidas alcoólicas A participação do comércio ambulante em evento organizado por pessoa jurídica de direito privado que ocorra em vias e áreas públicas, independentemente da lotação ou área ocupada, depende de autorização da Prefeitura Municipal por meio da Secretaria de Serviços Públicos.

Seção II

Da Expedição de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento Provisório para Realização de Eventos com Ambulantes de Fora do Município.

- Art. 342-E. O responsável pela organização do evento deverá solicitar à Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Sustentável Sala do Empreendedor, Alvará de Licença de Localização e Funcionamento Provisório para cada um dos ambulantes de fora do município participantes do evento, que deverão observar todas as definições deste Código referentes ao comércio ambulante. (Decreto 6882 de 29 de agosto de 1985) autorização contemplando a relação de todas as pessoas jurídicas participantes, bem como a indicação de responsável pelo controle de qualidade, segurança e higiene dos alimentos a serem comercializados.
- § 1°. O requerimento deverá ser instruído com os documentos previstos no Art. 286-A, § 1° deste Código para cada um dos ambulantes participantes do evento.
- § 2°. O organizador do evento deverá apresentar juntamente com a documentação dos ambulantes participantes:
- I a indicação do dia e horário do evento ou calendário de eventos;
- II croqui do local com o layout e o dimensionamento da área a ser ocupada, indicação do posicionamento do equipamento e das mesas, bancos, cadeiras e toldos retráteis ou fixos, se o caso;
- III descrição da categoria e dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento, controle de geração de odores e fumaça;
- IV indicação dos alimentos a serem comercializados.
- § 3º. Para a expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento Provisório para ambulante de fora do município fica o organizador do evento obrigado a recolher

uma taxa junto a Prefeitura Municipal correspondente ao valor de 5 UFMs por ambulante cadastrado no evento;

contratação de serviço de alimentação realizado pelos organizadores aos participação de ambulantes de fora do município, que não possuem alvará, poderá ser realizada pelos organizadores desde que respeitem as seguintes orientações:

I realizar pré cadastro com informações relevantes a emissão de autorização temporária à Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

II recolher uma taxa junto a Prefeitura Municipal correspondente ao valor de 10 UFMs por ambulante cadastrado no evento;

III descrição da categoria e dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento, controle de geração de odores e fumaça;

IV - indicação dos alimentos a serem comercializados.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo à realização de feiras gastronômicas.

Seção III Dos eventos realizados na Rua Nove de Julho – Rua Dois

Art. 342-E. Nas datas comemorativas do comércio fica autorizada a participação do comércio ambulante, categorias A, B e C, do município devidamente cadastrado pela Administração Municipal na Rua Nove de Julho – Rua Dois;

I – o cadastro e a autorização serão realizados pela Secretaria Municipal de Ciência,
Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Sustentável, através da Coordenadoria de Geração de Trabalho e Renda;

II – a Rua Nove de Julho deverá ser interditada para o trânsito de veículos durante o período de realização dos eventos e os equipamentos deverão ocupar apenas a via de rolamento;

III – são datas comemorativas para a realização dos referidos eventos apenas:

- a) a véspera do dia das mães;
- b) a véspera do dia dos namorados;
- c) a véspera do dia dos pais;
- d) a véspera do dia das crianças;
- e) o período compreendido entre o dia 1 e o dia 23 de dezembro, de segunda à sexta-feira.
- IV os referidos eventos somente serão realizados caso o comércio fixo existente na rua abra em horário especial das 18h00 (dezoito horas) às 22h00 (vinte e duas horas).

 V – os comerciantes ambulantes deverão observar uma faixa mínima de 4,00m (quatro metros) entre os equipamentos e ocupar apenas um lado da via de rolamento.

VI – os comerciantes ambulantes, cuja atividade se utilizar de frituras, deve observar, ainda, as disposições do Art. 308, alínea f.

Parágrafo Único. Fica vedada a participação de comerciantes ambulantes de fora do município nestes eventos.

Seção IV Da Comissão Multidisciplinar

Art. 342-F. Fica criada a Comissão Multidisciplinar do Comércio Ambulante, com caráter consultivo e fiscalizador, que se reunirá bimestralmente para apresentação de propostas e discussão das questões relativas ao comércio ambulante de Araraquara, cujos membros serão designados mediante portaria do Prefeito.

§ 1º O responsável pela comissão será o Secretário Municipal de Serviços Públicos ou servidor por ele designado.

§ 2º Sempre que entender necessário, o Secretário Municipal de Serviços Públicos poderá solicitar, fundamentadamente, que a Comissão se reúna para a apreciação de questão

estratégica relacionada ao comércio ambulante ou de questão relevante surgida por ocasião da outorga de determinada permissão de uso.

§ 3º A Comissão será composta por 2 (dois) fiscais da Vigilância Sanitária, 2 (dois) fiscais de posturas, 1 (um) representante da Coordenadoria de Turismo, 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, 1 (um) representante da Guarda Municipal, 1 (um) representante da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Sustentável, 1(um) agente de fiscalização de trânsito, 1(um) representante do Sindicato do Comércio de Araraquara – Sincomercio, 1(um) representante do Sindicato de Bares, Restaurantes e Similares – Sinhores, 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Araraquara - ACIA e 3 (três) representantes dos comerciantes ambulantes, 1 (um) indicado pela Associação dos Ambulantes do Município e 2 (dois) eleitos entre os ambulantes em geral.

Seção V Das proibições

Art. 342-F – Fica proibido o acesso aos Eventos de Comercialização Ambulante de Gêneros Alimentícios de indivíduo que esteja portando arma de fogo, copo ou garrafa de vidro, bebida acondicionada em lata, fogo de artifício de qualquer natureza, guardachuva com ponta ou qualquer outro objeto que possa oferecer risco à integridade física da coletividade.

Ao

Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Sr. Elias Chediek

į.

Araraquara, 24 de junho de 2016.

Eu Antônio Pereira da Silva na qualidade de Presidente da Associação dos Ambulantes da cidade de Araraquara, venho por meio desta solicitar que seja mantida a redação do art. 288, nos termos vigentes, bem como que não seja revogado o Art. 290.

Desta feita, requeremos a mantença na Lei dos art. 288 e 290 conforme abaixo descrito:

Art. 288. A concessão de licença às pessoas físicas, para o exercício da atividade de comércio ambulante autônomo, é intransferível, salvo nos casos previstos no artigo 290, e servirá exclusivamente para o fim nele previsto.

Art. 290. A concessão de licença poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular, para o cônjuge ou filho maior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também nos casos de invalidez permanente ou parcial, desde que, neste último caso, o titular esteja impossibilitado de exercer satisfatoriamente suas atividades como comerciante ambulante, devidamente comprovado através de laudo médico.

Agradeço a atenção

Antonio Pereira da Silva

Presidente da Associação dos Ambulantes de Araraquara

Tel: 3324 4388.